



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2041309 - RJ (2021/0394581-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CONSORCIO OPERACIONAL BRT
AGRAVANTE : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : IRACI DA CONCEIÇÃO CHAGAS
ADVOGADO : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS PELO ACIDENTE DE TRÂNSITO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CONCLUSÃO NO ARESTO NO SENTIDO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO EM RELAÇÃO JURÍDICA CONSUMERISTA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância concluiu pela existência de legitimidade passiva do consórcio e o cabimento de sua responsabilidade solidária com as empresas integrantes do sistema de transporte municipal. Em razão da ocorrência de lesão corporal ocasionada na parte autora em acidente de trânsito, reconheceu-se a existência de danos morais, fixando-se a reparação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, afasta-se a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas por força da disposição expressa contida no art. 28, § 3º, do CDC. Essa exceção em matéria consumerista justifica-se pela necessidade de se atribuir máxima proteção ao consumidor, mediante o alargamento da base patrimonial hábil a suportar a indenização. Não obstante, é certo que, por se tratar de exceção à regra geral, a previsão de solidariedade contida no art. 28, § 3º, do CDC deve ser interpretada restritivamente, de maneira a abarcar apenas as obrigações resultantes do objeto do consórcio, e não quaisquer obrigações assumidas pelas consorciadas em suas atividades empresariais" (REsp 1.635.637/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 21/9/2018). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2041309 - RJ (2021/0394581-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CONSORCIO OPERACIONAL BRT
AGRAVANTE : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : IRACI DA CONCEIÇÃO CHAGAS
ADVOGADO : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS PELO ACIDENTE DE TRÂNSITO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CONCLUSÃO NO ARESTO NO SENTIDO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO EM RELAÇÃO JURÍDICA CONSUMERISTA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância concluiu pela existência de legitimidade passiva do consórcio e o cabimento de sua responsabilidade solidária com as empresas integrantes do sistema de transporte municipal. Em razão da ocorrência de lesão corporal ocasionada na parte autora em acidente de trânsito, reconheceu-se a existência de danos morais, fixando-se a reparação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, afasta-se a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas por força da disposição expressa contida no art. 28, § 3º, do CDC. Essa exceção em matéria consumerista justifica-se pela necessidade de se atribuir máxima proteção ao consumidor, mediante o alargamento da base patrimonial hábil a suportar a indenização. Não obstante, é certo que, por se tratar de exceção à regra geral, a previsão de solidariedade contida no art. 28, § 3º, do CDC deve ser interpretada restritivamente, de maneira a abarcar apenas as obrigações resultantes do objeto do consórcio, e não quaisquer obrigações assumidas pelas consorciadas em suas atividades empresariais" (REsp 1.635.637/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 21/9/2018). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONSÓRCIO OPERACIONAL BRT e OUTRO contra a decisão desta relatoria de fls. 658-663 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo especial foi fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se insurgiram contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ, fl. 534):

RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA NA PLATAFORMA DE EMBARQUE DO SISTEMA BRT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE RÉ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA, TENDO EM VISTA A SOLIDARIEDADE DAS RÉS. A NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS RÉS, CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO ARTIGO 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO ARTIGO 734, DO CÓDIGO CIVIL, É OBJETIVA, BASTANDO A PROVA DO DANO SOFRIDO, DO NEXO CAUSAL E DA CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA DO RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO PÚBLICO, PARA QUE SE CONFIGURE ODEVER DE INDENIZAR. O DEVER REPARATÓRIO SÓ PODE SER AFASTADO POR UM DOS MOTIVOS QUE EXCLUEM O PRÓPRIO NEXO CAUSAL, QUAIS SEJAM, CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR, FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO OU DA VÍTIMA. NO CASO EM ANÁLISE, RESTOU DEMONSTRADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO, QUEDA DA AUTORA DO COLETIVO, E A CONDUTA DO PREPOSTO DA PARTE RÉQUE NÃO ESPEROU O DESEMBARQUE DA AUTORA. CONFIGURA-SE, ASSIM, ODEVER DE INDENIZAR. QUANTO AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL, VERIFICO QUE O VALOR FOI FIXADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL ACERCA DO TEMA. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA VERBA SUCUMBENCIAL RECURSAL.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 572-581).

No recurso especial, os recorrentes apontaram, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 186, 927 e 932, III, do CC; 28, § 3º, do CDC; 734 do CC; 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976; 70, 75, IX, 489 e 1.022 do CPC/2015; 33, V, da Lei n. 8.666/1993; e 15, V, da Lei n. 14.133/2021.

Esclareceram que se opuseram ao acórdão que reconheceu sua legitimidade passiva e lhes impôs também o dever de reparação por danos morais. Afirmaram que o fato de os recorrentes ostentarem a natureza jurídica de consórcio não lhes confere legitimidade passiva *ad causam*, porquanto não há previsão legal,

inclusive no CDC, que disponha expressamente a responsabilidade, ainda mais solidária entre o próprio consórcio e as empresas que o compõem.

Realçaram que, pelo fato de não ter sido legalmente conferida personalidade jurídica ao consórcio, além de não possuir patrimônio nem bens de forma autônoma, ele não responde pelos eventuais danos causados a terceiros. Dessa forma, pontuaram que eventual responsabilidade das empresas consorciadas deverá ser regulada pelas disposições contratuais.

Enfatizaram haver no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de interpretar restritivamente o art. 28, § 3º, do CDC, para considerar a existência de solidariedade entre as empresas consorciadas, jamais entre estas e o consórcio. Sustentaram a existência de vícios processuais no julgado. Requereram o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 584-609).

Obstado seguimento ao recurso especial, foi protocolado agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, conhecendo-se do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 658-663).

Contra esse *decisum* interpõem os insurgentes agravo interno. Reforçam a fundamentação do recurso especial acima sumariada. Aduzem que não pretendem a análise de fatos, provas ou termos contratuais (inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ), mas sim a adequada qualificação jurídica do acervo fático-probatório e o reconhecimento da ofensa aos dispositivos supracitados.

Pontuam que questionaram a responsabilização do consórcio, figura jurídica distinta das empresas consorciadas, conforme o art. 28, § 3º, do CDC. Defendem a ausência de sintonia entre o acórdão e a jurisprudência desta Corte Superior – afastamento da Súmula 83/STJ.

Sublinham que a regra é a ausência de solidariedade entre o consórcio e suas consorciadas; sendo que o reconhecimento da existência de solidariedade entre o consórcio e uma de suas consorciadas exige previsão contratual, o que não existiria. Pugnam pelo provimento do agravo interno (e-STJ, fls. 666-678).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fls. 679 e 681).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento do agravo interno.

Destarte, não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do novo CPC.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

A segunda instância concluiu pela existência de legitimidade passiva do consórcio e o cabimento de sua responsabilidade solidária com as empresas integrantes do sistema de transporte municipal.

Em razão da ocorrência de lesão corporal ocasionada na parte autora em acidente de trânsito, reconheceu-se a existência de danos morais, fixando-se a reparação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Veja-se (e-STJ, fls. 537-539):

Preliminarmente, afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*. Os consórcios, embora não possuam personalidade jurídica, como dispõe o art. 278, §1º, da Lei nº 6.404/76, são dotados de capacidade para ser parte, conforme previsto no art. 75, inciso IX, do Código de Processo Civil em vigor, a saber:

[...]

Ademais, os Consórcios apelantes celebraram contrato de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros com o Município do Rio de Janeiro. Logo, responde solidariamente pelos serviços prestados pelas empresas que o integram, por força de lei, conforme disposto no § 3º do art. 28 do CDC, *in verbis*:

“As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código”.

Nesse contexto, os consórcios integram, solidariamente a cadeia de consumo que tem como objetivo comum o sucesso do negócio objeto da demanda, devendo, pois, ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*.

No mérito, a natureza jurídica da responsabilidade civil das empresas rés, concessionárias de serviço público de transporte coletivo, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição da República, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 734, do Código Civil, é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, prescindindo de aferição de culpa no evento, bastando a prova do dano sofrido, do nexo causal e da conduta comissiva ou omissiva do responsável pelo serviço público, para que se configure o dever de indenizar.

Assim sendo, o dever reparatório só pode ser afastado por um dos motivos que excluem o próprio nexo causal, quais sejam, caso fortuito, força maior, fato exclusivo de terceiro ou da vítima.

No caso em análise, a autora alega que o motorista do coletivo, ao fazer a parada na estação do sistema BRT, afastou-se demasiadamente da plataforma de embarque, fazendo com que a autora, ao tentar descer, caísse no vão entre a porta de embarque e a plataforma.

A empresa ré, por sua vez, alega que o acidente foi fruto da conduta da autora, que não observou as precauções que todo homem médio tomaria ao adentar/desembarcar em um coletivo, resultando, assim, na sua queda entre o vão e a plataforma.

Com efeito, é sabido que a faixa exclusiva para os ônibus do sistema BRT diminui conforme se aproxima da plataforma de embarque/desembarque, para que o coletivo se aproxime da plataforma. Entretanto, ainda assim haverá uma distância, que deve ser observada pelo usuário quando do embarque/desembarque no coletivo. Da análise do laudo pericial, o expert do juízo concluiu nas fls. 295/302-000295, que:

[...]

Assim, o que se depreende das provas colacionadas aos autos é que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do preposto da parte ré, que não observou o dever de cuidado ao arrancar com o coletivo, resultando na quedada autora.

Destarte, comprovado o nexo causal entre o dano e a conduta do preposto da ré, restando configurado dever de indenizar, há que se analisar o valor a ser fixado. Tal fato ensejou aborrecimentos que superam os do cotidiano, sendo inegável a ocorrência do dano moral na hipótese vertente, tendo a autora sofrido abalo emocional que foge à normalidade.

O art. 5º, V, da CRFB/88, embora haja assegurado a indenização por dano moral, não estabeleceu os parâmetros para a sua fixação.

A regra é a de arbitramento judicial e o desafio continua sendo a definição de critérios que possam nortear o juiz na fixação do quantum a ser concedido em favor da vítima do injusto.

A verba deve ser arbitrada em limites razoáveis, não parcimoniosos, nem excessivos, de acordo com o bom senso que deve orientar o julgador, levando-se em consideração a condição sócio-econômica da vítima, assim como a capacidade do ofensor, a natureza e a extensão do dano.

Evita-se, assim, que a indenização torne-se fonte de lucro ou estimule a novas condutas lesivas. A reparação desse tipo de dano tem tríplice caráter: punitivo, indenizatório e educativo, como forma de desestimular a reiteração do ato danoso.

Assim, em observância aos critérios acima mencionados e atento às peculiaridades do caso em questão, entendo que o valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo juízo a quo deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Essas ponderações – legitimidade passiva do consórcio e configuração de sua responsabilidade solidária – foram fundadas na apreciação fático-probatória e em termos contratuais, ocasionando os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional (inclusive no tocante ao valor da indenização, que não se mostra desarrazoado ou desproporcional).

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONSÓRCIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não ficou caracterizada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. Tendo o Tribunal local concluído pela legitimidade do consórcio e sua responsabilização solidária no caso, não há como rever esse entendimento sem o necessário revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1827460/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021)

Nesse contexto, "na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, afasta-se a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas por força da disposição expressa contida no art. 28, § 3º, do CDC. Essa exceção em matéria consumerista justifica-se pela necessidade de se atribuir máxima proteção ao consumidor, mediante o alargamento da base patrimonial hábil a suportar a indenização. Não obstante, é certo que, por se tratar de exceção à regra geral, a previsão de solidariedade contida no art. 28, § 3º, do CDC deve ser interpretada restritivamente, de maneira a abarcar apenas as obrigações resultantes do objeto do consórcio, e não quaisquer obrigações assumidas pelas consorciadas em suas atividades empresariais" (REsp 1.635.637/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 21/9/2018).

Logo, a inclusão do consórcio no polo passivo da lide encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior – Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.041.309 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0394581-4

Número de Origem:

0033148-08.2016.8.19.0205 00331480820168190205 202124510923 33148-08.2016.8.19.0205
331480820168190205

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSORCIO OPERACIONAL BRT

AGRAVANTE : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : IRACI DA CONCEIÇÃO CHAGAS

ADVOGADO : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSORCIO OPERACIONAL BRT

AGRAVANTE : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : IRACI DA CONCEIÇÃO CHAGAS

ADVOGADO : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de junho de 2022

